



PARECER

PL Nº 1224/2022

E Projeto de Emenda nº 1408/2022

"PROJETO DE LEI – PL. DECLARA DESNECESSÁRIO O CARGO DE TELEFONISTA, CRIA O CARGO 'AGENTE OPERACIONAL' E ALTERA AS TAREFAS E A DESCRIÇÃO DO CARGO DE RECEPCIONISTA, CONSTANTE NO ANEXO VIII, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.834/2019, TODOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIABILIDADE CONDICIONADA."

Pelo presente PL pretende-se tornar desnecessário o cargo de Telefonista, criar o cargo Agente Operacional e alterar as tarefas e a descrição do cargo de Recepcionista, constante no anexo VIII, da Lei Municipal nº 3.834/2019, todos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

**Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:
III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)**

Considerando que os cargos compõem a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Linhares, conclui-se que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei.

Ultrapassada em questão, sabe-se que qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.





No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Analisando os autos, nota-se que não foram juntados os documentos indispensáveis quando diante da criação de uma nova despesa, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Diante disso, recomenda-se o cumprimento das referidas exigências para que o PL tenha regular prosseguimento.

A Mesa Diretora apresentou o Projeto de Emenda nº 1408/2022 alterando de forma sutil as atribuições do cargo de Agente Operacional, não havendo, nesse ponto, qualquer óbice para o seu prosseguimento.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão de, conseqüentemente, envolver gasto do erário público.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCIO PEREIRA PADUA** em 09/03/2022 15:49

Checksum: **4E970B404EFE92904816002A399CE6B0559668885C31B2376447A44DDA932A7C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

